

# OS ATUAIS RUMOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA À LUZ DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA – AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Cassio Colombo Filho

*“Precisamos nos esforçar para entender o que vemos porque é muito difícil gostar daquilo que não entendemos”.* (Eduardo de Paula Barreto – Poeta contemporâneo)

**Resumo:** O presente artigo visa analisar a necessidade, as dificuldades, a natureza e a estrutura da Execução Trabalhista, e para tal fim, tratará do dissenso na jurisprudência e efeitos no cumprimento de decisão, a adoção da Teoria dos Precedentes no ordenamento pátrio, os graus de força dos precedentes, sua constitucionalidade, as categorias de *jurisprudência*, a situação hierárquica da jurisprudência sumular dos Tribunais Regionais, e relatar um pouco da experiência da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, bem como a criação e os efeitos de suas Orientações Jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** execução, teoria dos precedentes, constitucionalidade, decisões

*vinculantes, força dos precedentes, jurisprudência, súmulas, orientações jurisprudenciais, Seção Especializada, stare decisis vertical, lacunosidade, processo sincrético, efetividade, nomofilaquia, precedentes persuasivos.*

## Sumário:

1. Considerações gerais – necessidade, dificuldades, natureza e estrutura da Execução.
2. O dissenso na jurisprudência e orientações na Execução Trabalhista.
3. A adoção da *Teoria Dos Precedentes* no ordenamento brasileiro.
  - 3.1 efeitos da adoção Da Teoria Dos Precedentes.
    - 3.1.1. Decisões vinculantes.
    - 3.1.2. Decisões de força intermediária.
    - 3.1.3. Decisões meramente persuasivas.
4. A questão da constitucionalidade da força obrigatória dos precedentes.
5. Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e “Outros Babados”.



Cassio Colombo Filho

Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – PR, Mestre em Direito e Professor Universitário

6. A força obrigatória das Súmulas e OJ dos Tribunais Regionais.
7. A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e suas Orientações Jurisprudenciais.
8. Conclusão.

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS – NECESSIDADE, DIFICULDADES, NATUREZA E ESTRUTURA DA EXECUÇÃO.

São de uso comum nos corredores forenses expressões tais como: “*não gosto de execução*”, “*não entendo nada de execução*”, “*não fiz direito para fazer conta*”, ou até para os mais exacerbados: “*odeio execução!*”.

Há diversos motivos para isto, mas me parece que o principal deles é a falta de conhecimento da matéria. Claro, é muito difícil gostar daquilo que não entendemos.

E por que não entendemos? Juristas não gostam de matemática? Sim, também, mas parece-me que a maior causa disso vem da formação deficiente que o sistema de ensino de direito nos impõe.

Nas faculdades, quando a execução consta da grade curricular, lhe são reservadas algumas poucas horas, dentro da disciplina de Direito Processual do Trabalho, sendo que como o acadêmico não viu processos na prática, ele acaba tendo muita dificuldade de entender o sentido de *embargos à execução*, por exemplo.

Ocorre que a atividade mais típica do Poder Judiciário é a apreensão de bens e alienação forçada nas *obrigações de dar*, isto quando não se fala em *entrega de coisa certa ou incerta, e, obrigações de fazer e de não fazer*, e que constitui capacidade que nenhum outro Órgão ou Poder tem.

Apesar desta competência exclusiva do Poder Judiciário, a formação em Execução patrimonial é relegada a um segundo plano, principalmente na esfera trabalhista.

Também, pudera, como lidar com esta matéria cujas fontes formais são variadas, e na qual as interpretações quanto a procedimentos e definição do que sejam lacunas são tão complexas, com jurisprudência vacilante e inúmeras situações inusitadas?

Bem, ***execução não é um bicho de sete cabeças***, e sua assimilação só demanda dedicação, mais estudo e atenção.

Não que seja fácil também, simplesmente requer conhecimento e atuação prática, para que se desmistifique a execução.

Segue breve análise do estado da arte da execução trabalhista.

**Necessidade** - a atividade judicial basicamente divide-se em:

- a) conhecimento (*notio*);
- b) decisão (*decisum*); e
- c) ação para assegurar os resultados práticos da decisão (*imperium*).

Nesta última é que fica bem definida a majestade e a prevalência da atuação estatal.

A fase de conhecimento precede a execução, o que não impede que na fase de execução surjam incidentes de cognição. Daí se caminha para a solução do processo sincrético.

**Dificuldades** - resultam da falta de sistematização.

A CLT só tem 17 artigos para regular todo o procedimento da execução (876 a 892).

Um deles diz que “**a execução por prestações sucessivas será regulada por este**

**capítulo” - 890; outro diz que “o pagamento deve ser feito ao credor mediante recibo, e se ele não estiver presente deve ser depositado” - 881; outro está revogado tacitamente” - 887 (avaliação feita por oficiais avaliadores, e não por pessoas escolhidas pelas partes – v.g. art. 721, § 3º); e outros dois são de pouco proveito, referindo-se à execução por prestações sucessivas (891 e 892).**

Restam, portanto, apenas 12 artigos úteis, e um deles remete à LEF – 889, quando a Lei de Executivos Fiscais vigente à época era o Dec.-lei 960/38, que por sua vez foi revogada pelo Código de Processo Civil de 1973, gerando controvérsias quanto à sua vigência, hoje superadas.

Resumindo, a execução trabalhista é regulada:

- 1º) pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- 2º) pela legislação processual trabalhista complementar - Lei 5.584/70 (nova redação ao art. 888, da CLT e cuida da remição, arts. 12 e 13); Dec.-lei 779/69 (privilégios de entidades estatais);
- 3º) pela lei de execuções fiscais - Lei 6.830/80, por remissão do art. 889, da CLT;
- 4º) pelo Código de Processo Civil - remissão do art. 769, da CLT e art. 1º, da Lei 6830/80.

Para a heterointegração das normas de sistemas processuais diversos (trabalhista, fiscal e processual civil), resgata-se a teoria que vem sendo utilizada para suprimento de lacunas no Direito Processual do Trabalho, difundida por Luciano Athayde, pautado na classificação de Maria Helena Diniz.

Para suprimento das lacunas é proposta uma solução distinta conforme se apresenta a

lacuna: normativa, ontológica ou axiológica<sup>1</sup>.

A síntese de tal classificação pode ser assim enunciada:

- **lacunas normativas** – ausência de normas;
- **lacunas ontológicas** – presente a norma jurídica, porém sem isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico que produziu “o anciloseamento da norma positiva”;
- **lacunas axiológicas** – presente dispositivo legal que se aplicado ao caso “produzirá uma solução insatisfatória ou injusta” – situação diretamente relacionada com o pós-positivismo.

Correndo o risco de simplificar demais a hermenêutica, propõe-se a adoção das premissas metodológicas abaixo, para a heterointegração do Processo do Trabalho e, inclusive do novo Código de Processo Civil.

Ao examinar a se uma norma de processo civil “cabe” no processo do trabalho, devem ser levadas em conta as seguintes premissas:

- busca de fins próprios do processo do trabalho – ênfase nas tutelas coletivas e para satisfazer direitos sociais;
- observância do núcleo duro consistente nas características e princípios comuns e nos próprios do Processo do Trabalho: **Princípio Protetorista, gratuidade de custas, irrecorribilidade de decisões interlocutórias, celeridade e economia, oralidade e concentração de atos em audiência, simplificação processual, princípio da jurisdição normativa, despersonalização do empregador, ampliação dos casos de justiça gratuita e possibilidade de assistência judiciária pelos**

1 CHAVES, Luciano Athayde. Curso de Processo do Trabalho. In: Luciano Athayde Chaves (org.). **Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 39/55.

**órgãos representativos de classe, princípio da finalidade social, princípio inquisitivo, e princípio da efetividade.**

- fusão entre *civil law* e *common law*, principalmente no que tange à Teoria dos Precedentes;

- Utilização do processo civil de modo **subsidiário** (aumento) nas lacunas normativas e **supletivo** (complemento) nas lacunas ontológicas e axiológicas arts. 769 e 889, da CLT e 15 e 1046, do CPC 2015.

Somente após a passagem pelo crivo de todos os requisitos mencionados, poder-se-á recorrer à aplicação subsidiária ou supletiva do CPC.

**Natureza e Estrutura** - A natureza da execução trabalhista é de fase processual quando se trata de fazer cumprir título judicial, e de processo autônomo para os títulos extrajudiciais.

O hoje chamado *processo sincrético* sempre foi característica do Processo do Trabalho, cuja execução pressupõe título judicial (art. 896, da CLT), deve ser iniciada de ofício pelo Juiz, e enfim, não instaura uma nova relação de direito processual, mas tão somente representa emanção peculiar nascida do processo de conhecimento.

A única dificuldade e que deixa alguma margem de dúvida é a necessidade de citação do devedor (CLT, art. 880) que confronta o sincretismo ágil do processo civil, no qual não há mais a citação para instaurar um novo processo, para a busca de uma nova tutela jurisdicional. A proteção dos direitos em qualquer tutela jurisdicional é obtida com a interposição de uma única ação.

Daí resulta que o art. 880, da CLT constitui lacuna axiológica do processo do

trabalho, sendo suplementado pelo art. 511, do CPC, cuja previsão é de citação na pessoa do advogado constituído nos autos.

No mais, a estrutura da execução trabalhista é similar à do processo civil, dividindo-se em três fases, a saber: quantificação, constrição, e expropriação.

## 2. O DISSENSO NA JURISPRUDÊNCIA E ORIENTAÇÕES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Esta diversidade de fontes e lacunosidade das regras da execução trabalhista geraram uma multiplicidade de entendimentos díspares e conflitantes, sobre as questões que envolvem tal matéria.

Logo, restou para a jurisprudência a tarefa de pacificação e uniformização destas questões, o que também é complexo, já que entre as Turmas dos próprios Regionais sempre houve heterogeneidade sobre a tormentosa matéria relacionada ao cumprimento de decisões.

O Processo do Trabalho tem um recurso próprio para atacar as decisões definitivas de feitos em fase de execução – o agravo de petição (Consolidação das Leis do Trabalho CLT, art. 897, “a”), e do julgamento de tal remédio emerge a construção do direito quanto à efetividade.

A uniformização da jurisprudência na execução/cumprimento da decisão é até mais imperativa que na fase de conhecimento, pois dela depende a hegemonia e efetividade das decisões judiciais. Nela está reservada a consagração da atividade exclusiva do Poder Judiciário de apreender e expropriar bens à força, de impor a entrega de coisas ou o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer, e enfim, materializar o direito sonogado

por um ou mais membros da sociedade.

O *neoprocessualismo* oriundo do *neoconstitucionalismo* impõe acessibilidade, praticidade, celeridade e efetividade na materialização do direito, o que atrai a nova teoria sobre a função e força obrigatória dos precedentes, cuja ênfase dirige-se especialmente à execução.

Passa-se à análise da nova teoria dos precedentes e efeitos do processo civil no processo do trabalho.

### 3. A ADOÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

Com a atual *teoria dos precedentes* inserida no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.015/2014 e pelo CPC/2015, reforça-se o seu papel fundamental na construção do direito, sendo que nela alguns precedentes têm força vinculativa, e, portanto, são obrigatórios para todo o Poder Judiciário.

É a chamada “*stare decisis vertical*”.

Hoje o conceito de *lei* está ampliado, e não somente a legislação constitui fonte primária e formal do Direito, como também os precedentes o são.

Não basta mais consultar apenas a legislação para se celebrar um negócio jurídico. O celebrante tem de estar atento também às regras emanadas da jurisprudência obrigatória.

Nem toda a jurisprudência é vinculante, e apenas nos casos em que o Supremo Tribunal Federal exerce o controle concentrado de constitucionalidade, ao proferir decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), arguições de descumprimento de

preceito fundamental (ADPF), e recursos extraordinários decididos com repercussão geral, e ainda na edição de súmulas vinculantes, obter-se-á tal efeito.

Neste sentido o enunciado nº 315 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

**Enunciado 169 (art. 927). Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes)<sup>2</sup>**

A questão da existência de outras decisões vinculantes será tratada mais especificamente adiante.

Enquanto o STF exerce o controle direto de constitucionalidade (Constituição da República, arts. 102, I, “a”, III, §§ 1º, 2º e 3º, e 103-A), cabe aos demais órgãos do Judiciário fazer o controle difuso.

O CPC/2015 não só reforçou tais regras, como também concedeu força obrigatória a outras decisões, conforme disposição do art. 927:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

2 Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Pesquisado em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 24/04/2016

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;  
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Como se percebe dos dispositivos da Lei 13.015/2014 e do CPC/2015, a “Teoria dos Precedentes” está sacramentada por lei em nosso direito, e isto muda completamente o cenário do direito processual como um todo.

### 1.1 EFEITOS DA ADOÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES

O jurista italiano MICHELE TARUFFO destacou-se mundialmente na adaptação da *Teoria dos Precedentes* da *Common Law* para a *Civil Law*, que distingue *jurisprudência* de *precedente*, cujas lições são diretamente apreendidas pelo direito pátrio<sup>3</sup>.

Muito esclarecedor o ensinamento do Prof. MARINONI sobre a *Teoria dos Precedentes*:

**“Stare decisis vertical. O art. 927, CPC, também evidencia as dificuldades que o legislador enfrenta no tema - nada obstante sua boa intenção. Mais uma vez é preciso lembrar que a noção de precedente é uma noção material – tem a ver com a autoridade das Cortes Supremas – e qualitativa tem a ver com o fato de as razões constantes da justificação serem necessárias e suficientes para**

a solução de determinada questão de direito. Daí que, em primeiro lugar, é preciso distinguir por uma vez mais o produto do trabalho das Cortes de Justiça – que depende ainda de uma forma específica para ser vinculante, qual seja, a do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência – do produto do trabalho das Cortes Supremas – que independe de semelhante forma, na medida em que não só os recursos extraordinários e recursos especiais decididos na forma dos recursos repetitivos ou do incidente de assunção podem gerar precedentes. [...] O art. 927, CPC, consagra a necessidade de *stare decisis* vertical no sistema jurídico brasileiro”<sup>4</sup>.

Aliás, assim como antigamente, por influência do Direito Romano e adoção de suas bases, todo jurista tinha que ter noções de latim, para entender certos institutos como: a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* (produção antecipada de provas), *exceptio non adimpleti contractus* (exceção de inadimplemento contratual), *consilium fraudis* (associação para fraudar cobrança), e assim por diante.

Hoje o jurista também tem que ser versado em inglês, sem prejuízo do latim, pois a teoria dos precedentes importada do *common law* traz institutos baseados na linguagem anglo-saxônica e alguns misturados com latim. Segue abaixo um pequeno glossário com mui breves noções sobre as definições dos termos com os quais teremos de lidar doravante.

3 TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Pesquisado em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso em: 23/04/2016.

4 MARINONI *et al.* **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

<u>TERMO/ EXPRESSION EM INGLÊS OU LATIM</u>	<u>NOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO</u>
<i>stare decisis</i> (latim)	Fica como está decidido, pode referir-se à teoria do <i>stare decisis</i> vertical; ou a uma decisão que se torna precedente.
<i>binding precedents</i>	Precedentes de força obrigatória máxima
<i>defeasible/ persuasive precedents</i>	Precedentes de força obrigatória intermediária
<i>weakly precedents</i>	Precedentes de força obrigatória fraca
<i>auto-precedents</i>	Precedentes que vinculam a própria corte que os originou - autoprecedentes
<i>ratio decidendi</i> (latim)	Conclusão de questão e fundamentos jurídicos na decisão
<i>obiter dictum</i> (latim)	Argumentação geral quanto aos fatos e direito analisados na decisão
<i>obiter dicta</i> (latim)	Plural de <i>obiter dictum</i>
<i>treatcasealike</i>	Casos iguais tratados igualmente
<i>hanging</i>	Fundamento jurídico da <i>ratio decidendi</i>
<i>distinguishing</i>	Situação fático-jurídica processual distinta da que originou o precedente
<i>overruling</i>	Superação do precedente por alteração de norma jurídica
<i>signaling</i>	Comunicação pública do tribunal de que está reanalisando um precedente

Salienta-se que os conceitos ora delineados são meras noções para indicar o rumo do estudo do significado de cada termo jurídico

Com base em tais orientações, passa-se à análise casuística de nossa Jurisprudência:

3.0.1. **DECISÕES VINCULANTES:** As súmulas vinculantes e as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado têm força obrigatória máxima, e não podem ser contrariadas por qualquer decisão, sob pena de responsabilidade do Juiz prolator caso insista em continuar decidindo em afronta à jurisprudência do STF.

Nesse sentido o art. 64-B da Lei nº 9.784/99 assim dispõe:

**“Art.64-B. Acolhida pelo STF a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”.**

São os chamados ***binding precedents***, de maior força obrigatória.

A não observância de decisões vinculantes pode ser corrigida por incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidente de assunção de competência (IAC), reclamação, agravos internos, recursos extraordinários, além dos recursos ordinários cabíveis – na Justiça do Trabalho, o próprio recurso ordinário (RO) e o agravo de petição (AP).

Aliás, segundo MARINONI os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), e incidentes de assunção de competência (IAC), resolvidos por qualquer Tribunal (STF, Tribunais Superiores e Tribunais Regionais) têm força vinculante<sup>5</sup>!

### 3.0.2. DECISÕES DE FORÇA INTERMEDIÁRIA:

O Brasil tem a característica de ter cortes superiores também para controle de constitucionalidade difuso, e uniformizar a jurisprudência nacional, mediante exercício de *nomoflaquia*.

É o caso do Tribunal Superior do Trabalho na Justiça Especial do Trabalho. Sua jurisprudência dominante cristalizada em súmulas, teses jurídicas prevaletentes, e orientações jurisprudenciais, tem força obrigatória intermediária, pois apesar de não ser vinculante em sentido estrito, o desrespeito aos comandos dela emanados dispara dispositivos de uniformização de jurisprudência: incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidente de assunção de competência (IAC), incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), agravos internos e reclamação.

Para o próprio TST as suas súmulas, teses jurídicas prevaletentes e orientações jurisprudenciais também funcionam também

funcionam como **autoprecedentes** (*auto-precedents*), pois os membros da corte não podem contrariá-las.

Quando seguem a orientação sumulada, as decisões são impeditivas de recursos. Pode-se identificá-las com os precedentes intermediários (**defeasible precedents**).

### 3.1.3. DECISÕES MERAMENTE PERSUASIVAS:

A regra envolve apenas os Tribunais e não os Juízes de primeiro grau, que, salvo as decisões vinculantes do STF, de modo algum podem ficar obrigados a qualquer decisão de grau de jurisdição superior.

As súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais regionais têm força persuasiva (**weakly precedents**), mas com algum grau de obrigatoriedade, e também formam os **autoprecedentes**.

Mesmo nos Tribunais Regionais, os Desembargadores vencidos têm liberdade de votar conforme sua convicção. Só que o efeito prático de tal atuação suscitará um incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), que resultará em reforma da decisão pelo órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência do Tribunal.

Ou seja, o desembargador ou a Turma resistentes à uniformização de jurisprudência pelo seu tribunal regional, vão dar mais trabalho para o Pleno ou Seção Especializada, e talvez até tenham de conviver com o desagrado de seus colegas, mas não podem ser obrigados a decidir de determinado modo.

O resultado da rebeldia será inglório, pois, ao final, de um jeito ou de outro, prevalecerá a orientação sumulada da corte regional, salvo se a questão não for levada à apreciação dos Tribunais Regionais ou Superiores.

5 **Jurisprudência.** Como o novo Código empresta em determinadas situações força vinculante à jurisprudência do Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, notadamente quando formada a partir dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, a identificação da parte vinculante dessas decisões para os desembargadores e juízes a ela vinculados deve obedecer igualmente aos parâmetros existentes para apreensão da *ratio decidendi* dos precedentes das Cortes Supremas. O mesmo vale para a noção de *obter dictum*. MARINONI *et al.* **Novo Código de Processo Civil Comentado.** ...

No TST, se constatada a divergência jurisprudencial entre órgãos do mesmo Regional, simplesmente o processo será baixado sem apreciação do recurso, a fim de que a Jurisprudência seja uniformizada no Tribunal, e aí, prevalecerá a orientação sumulada.

Aqui também deve ser lembrado que o Juiz que assim age, compromete o bom funcionamento de seu Tribunal Regional, viola direta e expressamente o “*Princípio da Responsabilidade Institucional*”, expresso no Código Ibero-Americano de Ética Judicial, de autoria de Manuel Atienza e Rodolfo Luís Vigo, publicado em 2006, pela Cúpula Judicial Ibero-Americana que lhe dedica todo o Capítulo VI, assim dispondo nos arts. 42 e 43:

**ART. 42. - O Juiz institucionalmente responsável é o que, além de cumprir as suas obrigações específicas de carácter individual, assume um compromisso activo no bom funcionamento de todo o sistema judicial.**

**ART. 43. - O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça.<sup>6</sup>**

Logo, por mais que se debata contra a obrigatoriedade dos precedentes, aí está uma realidade, institucionalizada, e de difícil retração, ante a característica de “sociedade de massa” em que vivemos.

6 Código Ibero-Americano de Ética Judicial. XIII CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Pesquisado em: [http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2009/08/codigo\\_ibero\\_americano.pdf](http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2009/08/codigo_ibero_americano.pdf) Acesso em: 29 abr 2016.

#### 4. A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES

De todas as novidades da Lei 13.015/2014 e do CPC/2015, a que mais causa celeuma diz respeito exatamente à obrigatoriedade ou não de seguir os precedentes, diante da *teoria do stare decisis vertical*.

A aproximação da *Civil Law* com o *Common Law* e a força obrigatória dos precedentes decorre da “**igualdade, coerência, isonomia, segurança jurídica, e previsibilidade das decisões judiciais**”<sup>7</sup>.

A ideia de ser constrangido a decidir em alguma direção pré-determinada causa muita resistência aos Juízes Trabalhistas, em especial aos de primeiro grau, pois se entendem cerceados em sua liberdade de decisão, em afronta aos princípios da *Livre Apreciação das Provas*, da *Independência do Juiz*, e da *Persuasão Racional* ou *Livre Convicção Motivada*.

Os magistrados trabalhistas do TRT da 9ª Região – PR, em ampla maioria composta por Juízes de primeiro grau, na 5ª Semana Institucional da Magistratura discutiram as alterações do CPC, e entenderam inconstitucional a regra do artigo 489 no que tange à obrigatoriedade dos precedentes:

##### 1. SENTENÇA E COISA JULGADA.

**ART. 489 DO NOVO CPC. I. É inconstitucional o inciso VI do § 1º do art. 489 do novo CPC, por considerar desprovida de fundamentação a sentença que não segue enunciado de**

7 DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. ... p. 1302.

súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte. O juiz pode rejeitar a aplicação do entendimento alegado, não apenas em face da sua superação, ou em razão das peculiaridades do caso em julgamento, mas também por fundadas razões de ordem filosófica, ideológica ou jurídica. Violação ao art. 102, § 2º, Constituição. II. Não há omissão na CLT (artigo 832) e, além disso, não se coaduna com a simplicidade que é própria do processo do trabalho e com o princípio da razoável duração do processo<sup>8</sup>.

Em reunião de renomados *juslaboralistas*, o Fórum Nacional de Processo do Trabalho em seu primeiro encontro, realizado em 2016, na cidade de Curitiba (PR), se opôs à obrigatoriedade dos precedentes, conforme se infere nas seguintes teses aprovadas:

**53) NCCP, ART. 927, INCISOS III A V. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** Os incisos III, IV e V do art. 927 do NCCP são inconstitucionais, pois somente a Constituição da República Federativa do Brasil pode autorizar um Tribunal a adotar súmula ou construção jurisprudencial vinculativa dos outros órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro, ou normas de caráter impositivo, genéricas e abstratas. Resultado: aprovado por maioria qualificada.

8 BRASIL: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Caderno de Teses Aprovadas – 5ª Semana Institucional TRT-PR.2014** Subtema: A. 8 Sentença e Coisa Julgada. Pesquisado em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/course/view.php?id=3705> Acesso em: 23/04/2016

**54) NCCP, ART. 947, §3º. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** É inconstitucional o § 3º do art. 947 do NCCP, que determina que o acórdão emitido nos casos de assunção de competência terá efeito vinculativo para todos os juízes e órgãos fracionários, pois somente a Constituição da República pode autorizar a lei a atribuir a um Tribunal a competência para editar súmulas ou adotar decisão com efeito vinculante. Resultado: aprovado por maioria qualificada.<sup>9</sup>

O Professor Manoel Antonio Teixeira Filho também critica a adoção de entendimentos vinculantes fora da hipótese já prevista no art. 103-A da Constituição da República, estabelecendo comparação com a experiência da Justiça do Trabalho com os vinculantes prejudgados do revogado art. 902, da CLT, e ensinando que: “Uma coisa é a norma infraconstitucional pretender uniformizar a jurisprudência dos tribunais, e, outra *impor*, de modo geral o *acatamento* desta jurisprudência.”<sup>10</sup>.

Já em outro grupo composto na maioria por processualistas civis (Fórum Permanente de Processualistas Civis) a coisa foi mais longe, e consideraram obrigatórios todos os

9 Brasil: Fórum Nacional de Processo do Trabalho. **Enunciados Aprovados no Fórum Nacional de Processo do Trabalho 1ª Reunião na Cidade de Curitiba – Paraná Homenagem ao Professor Wagner D. Giglio.** Pesquisado em: <http://www.forumtrabalhista.com.br/> Acesso em 23/04/2016.

10 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2015, p. 1034.

precedentes, com indicação de que na Justiça do Trabalho são vinculantes não só as decisões em incidente de assunção de competência, como também nas súmulas do TST<sup>11</sup>:

**Enunciado 169 (art. 927) Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927. (Grupo: Precedentes)**

**Enunciado 170 (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)**

**Enunciado 171 (art. 927, II, III e IV; art. 15) Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)**

A doutrina de Direito Processual Civil é majoritária, para não dizer unânime, ao recepcionar a obrigatoriedade dos precedentes, e sem peias, pois após as reformas de 2006 e de 2008, os artigos 543-B e 543-C do CPC/73, já vinculavam os Juízes e Tribunais nas hipóteses de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Na esfera civil os processualistas passam ao largo da questão de eventual inconstitucionalidade dos dispositivos do CPC nesse sentido.

Com o devido respeito, parece que o problema não reside na constitucionalidade ou não dos dispositivos, mas sim **na interpretação** do termo *obrigatório*.

Em primeiro lugar deve ser lembrado que **toda** decisão proferida por um órgão de um Tribunal em sede de análise de recurso, qualquer que seja, **é vinculante** para o Juízo *a quo*. Ou seja, este é um efeito natural das decisões judiciais. Logo, a palavra não é tão aterrorizante quanto parece para aqueles que a abominam.

Conceitualmente a noção de **precedente** está ligada à autoridade das Cortes Supremas, e não de todos os Tribunais.

Perceba-se que os criticados artigos 489 e 927, do CPC, só usam o termo **vinculante** quando mencionam “os enunciados de súmula vinculante” (inciso II, do artigo 927). No mais dizem: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (art. 489, § 1º, inc. VI) e “Os juízes e os tribunais observarão [...]”- art. 927.

O uso do termo **vinculante** para definir a *força obrigatória* dos **precedentes** parece exagerado, e a lei não o emprega, salvo no caso das *súmulas vinculantes* do STF (art. 927, I), e do *Incidente de assunção de competência* (art. 947, § 3º). Aliás, quanto a este último, a letra da lei o restringe a *julgamento de*

11 Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Pesquisado em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 24/04/2016

*recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária*, decisões que formam *autoprecedentes*, mas não obrigam o Juiz de Primeiro Grau.

No mais fala em *deixar de seguir* (art. 489, IV), *negar provimento* (art. 930, IV), *devem uniformizar* (art. 926), *observar* (art. 927).

Como já explicado, somente as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes não podem ser desrespeitadas. São ***binding precedents***.

As decisões dos Tribunais Superiores e dos Regionais cristalizadas em súmulas, teses jurídicas prevaletentes ou orientações jurisprudenciais não são precedentes de força máxima e se constituem em ***Defeasible Precedents*** ou ***Persuasive Precedents***, que podem ser contrariadas. Porém, a contrariedade sucumbirá à necessidade de uniformização da jurisprudência dos Tribunais.

Elpídio Donizetti, um dos autores do anteprojeto do CPC/2015 apresentado ao Senado Federal, ou seja, personifica a própria *mens legis*, em sua robusta obra reformulada “Curso didático de direito processual civil”, ao comentar os ***Precedentes Obrigatórios***<sup>12</sup>, dissecou o artigo 927 e só usa a expressão vinculante para os incisos I e II, que tratam da jurisprudência do STF. No inciso III que remete ao incidente de assunção de competência e IRDR assim analisa: “A tese firmada no incidente

de assunção de competência deve constituir precedente de força obrigatória [...]”. Em relação aos incisos IV (súmulas STF e STJ) e V (orientação do plenário) menciona “***força obrigatória***” e “***torna obrigatória***”, respectivamente, sem qualquer menção a força vinculante.

Além disso, identificam-se pelo menos quatro diferenças fundamentais entre os *binding precedents* das súmulas vinculantes e os *defeasible precedents* da jurisprudência obrigatória:

**1ª distinção** - possibilidade de *responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal*<sup>13</sup> apenas para o Juiz que, mesmo após acolhida pelo STF em reclamação fundada em enunciado da súmula vinculante, persistir em não acatá-la em decisões posteriores; Não se admite aplicação penal extensiva para as súmulas de força obrigatória.

**2ª distinção** – as súmulas vinculantes obrigam o próprio STF (***autoprecedentes***) órgãos judiciais de grau de jurisdição inferior e, em alguns casos, órgãos administrativos. Já as súmulas de força obrigatória vinculam apenas o Poder Judiciário.

**3ª distinção** – nas súmulas vinculantes a *ratio decidendi* é conceitual, sem necessidade de jurisprudência reiterada (apenas quatro apontam precedentes), e nas súmulas a conclusão deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação;

**4ª distinção** – súmulas vinculantes não criam normas - interpretam as pré-existentes geradas pelos órgãos competentes e vinculam tal interpretação para todos os afetados pela atividade jurisdicional, inclusive de outros

12 DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil- reformulado de acordo com a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizado de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. 19ª edição. Editora Atlas, São Paulo: 2016, p. 1314/1315.

13 Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art. 64-B, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.407 de 2006.

poderes – *erga omnes*. As súmulas servem para uniformizar a jurisprudência.

Para facilitar a compreensão, segue abaixo quadro com resumo das diferenças:

SÚMULAS VINCULANTES – STF <i>binding precedents</i>	SÚMULAS/OJ's/ PN's – TST <i>defeasible precedents</i>
<i>responsabilização pessoal do Juiz nas esferas cível, administrativa e penal</i>	não há responsabilização pessoal do Juiz
Obrigatória para todo o Judiciário e outros órgãos Administrativos	Obrigatória para o próprio Tribunal e órgãos de grau de jurisdição inferior
<i>ratio decidendi</i> conceitual, sem necessidade de partir de precedentes	<i>ratio decidendi</i> fática atrelada aos precedentes que lhe deram origem
interpretam normas pré-existentes e obrigam com força máxima todos os afetados por seu enunciado	uniformizam a jurisprudência

Ora, além de ser garantia constitucional, o tratamento igualitário às partes é dever do Juiz, conforme dispõe o artigo 139 CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; [...]”. Tal comando não se dirige somente à condução do processo, mas também ao conteúdo da decisão judicial.

É inadmissível que o Judiciário continue proferindo decisões conflitantes para resolução de conflitos envolvendo a mesma situação

fático-jurídica, aquinhoando ou não a parte com um direito, de acordo com a variação de entendimento de órgão prolator da decisão. Isto afronta a garantia de tratamento isonômico dos cidadãos.

Pelo *método da ponderação dos interesses*, agora traduzido em regra pelo artigo 489, § 2º, do CPC: “**No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão**”, ao sopesar os princípios da *igualdade de tratamento das partes* e da *segurança jurídica* em confronto com o princípio da *independência do juiz* e o da *persuasão racional*, prevalecem sobrepondo-se aos demais os que atingem parcela maior da população e contribuem para a segurança jurídica.

Qualquer argumento que continue a promover o caos jurisprudencial que ainda vivemos, tem de ser evitado.

Por fim, ao se admitir que cada Juiz decida de acordo com suas convicções pessoais, sem observância da jurisprudência das cortes superiores e regionais, aí sim ficará caracterizada a inconstitucionalidade, pois isto atrelará os graus de jurisdição superiores que não poderão decidir contrariamente às decisões conflitantes, além de eliminar a missão constitucional de uniformização da jurisprudência.

O argumento que o Juiz deve *julgar segundo sua consciência* ou *suas convicções pessoais* é simplório e até perigoso, pois permite que as decisões sejam dotadas de enorme discricionariedade, que rapidamente se transforma em arbitrariedade.

“O juiz não deve julgar conforme sua consciência

e sim conforme o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição.”<sup>14</sup>.

Não dá mais para cada juiz decidir a matéria como quer, conflitando com outras decisões do próprio Judiciário que integra. A sociedade não tolera o tratamento lotérico às suas postulações!

#### 4. SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E “OUTROS BABADOS”.

Longe de ser desrespeitoso, o título acima só tem esta forma para chamar a atenção sobre os mal-entendidos que a matéria acarreta, sem desdenhar da nobre função das súmulas e OJ, construídas depois de muito estudo e discussão, além do grande esforço para fazer convergirem os entendimentos resultantes da árdua e complexa tarefa que envolve os julgamentos por órgão colegiado.

Eu mesmo tenho tido a honra de participar do estudo e elaboração de súmulas e OJ no Tribunal que orgulhosamente integro – TRT da 9ª Região – PR, e só tenho uma expressão para definir a complexidade do trabalho: não é fácil!

Para melhor compreensão dos institutos ora examinados, necessária a diferenciação entre *precedentes*, *jurisprudência*, *súmulas*, *teses jurídicas prevalecentes*, *orientações jurisprudenciais - OJ*, *precedentes normativos - PN*, e *memórias*, além do conceito de *nomofilaquia*.

**Precedente:** Taruffo diferencia o *precedente* da *jurisprudência* pelo caráter quantitativo, sendo

primeiro “uma” decisão relativa a um caso particular, e depois passa a fazer referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos:

“O precedente fornece uma regra (universalizável, como já mencionado), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso... É, portanto, o juiz do caso posterior que determina se há ou não o precedente e, então, – por assim dizer – “cria” o precedente.”

E o mestre italiano segue assim ensinando:

“O uso de jurisprudência tem características muito diferentes. Em primeiro lugar, falta a análise comparativa dos fatos, pelo menos na imensa maioria dos casos. Aqui, o problema depende do que realmente “constitui” a jurisprudência: trata-se, como se sabe, sobretudo dos enunciados sumulados (*massime*) elaborados pelo gabinete específico que existe nos Tribunais. A característica mais importante das máximas é que se trata de declarações, concentradas em uma ou em poucas frases, que têm como objeto regras jurídicas. Essas regras têm geralmente um conteúdo mais específico do que o ditado textual da norma de que constituem uma interpretação, mas são sempre formuladas como regras, ou seja, como enunciados gerais de conteúdo preceptivo. Não por acaso, as seleções de jurisprudência

14 STRECK, Lênio Luis. **O que é isto – Decido conforme minha consciência?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

assemelham-se a codificações, mais detalhadas do que aquelas que representam os códigos verdadeiros e próprios, mas sempre como “conjunto de normas”.<sup>15</sup>.

**Jurisprudência**, assim entendida a reiteração de julgados dos tribunais em determinado sentido, desdobra-se em *súmulas*, *teses jurídicas prevalecentes*, *orientações jurisprudenciais*, *precedentes normativos* e *reiteração de decisões*.

Basicamente a diferenciação entre tais termos decorre do órgão jurisdicional que as aprovou ou de seu quórum.

**Súmulas** refletem o entendimento cristalizado de uma corte – condensação da jurisprudência, normalmente aprovadas pela maioria absoluta do tribunal em composição plena. Exemplo: TRT9ª Região = 31 Desembargadores, para aprovar súmula tem que somar 17 votos = metade dos integrantes do Pleno + 1.

**Teses jurídicas prevalecentes** - figuras consagradas pela Lei 13.015/2014 – também condensação da jurisprudência, são consignadas quando num julgamento em sessão plenária aprova-se tese jurídica sobre determinado tema, porém mediante quórum consistente em *maioria simples* (metade dos presentes +1), sem atingir *maioria absoluta*. Ou seja, seu resultado pode vir a ser modificado no futuro, ao se obter quórum mais qualificado, mas obviamente, após assinalação (*signaling*) de provável superação (*overruling*) da jurisprudência do Tribunal.

**Orientações jurisprudenciais OJ** - igualmente são cristalizações do entendimento do Tribunal - condensação da jurisprudência, por maioria absoluta de Órgão Fracionário do Tribunal encarregado de uniformizar a jurisprudência, diversamente das *súmulas* e *teses jurídicas prevalecentes* aprovadas pelo Pleno. No caso do TRT-PR são sete votos para a Seção Especializada, que conta com treze integrantes.

**Precedentes normativos PN** - representam o entendimento uniforme da Seção de Dissídios Coletivos SDC do TST sobre determinada matéria concernente aos *dissídios coletivos*

Pelo que estudei e constatei, na prática, os *precedentes normativos* têm a mesma função, *i. é.*, são as próprias *orientações jurisprudenciais* da SDC, para servir de balizamento em julgamentos análogos.

Como a Seção de Dissídios Coletivos – SDC do Tribunal Superior do Trabalho edita ambos – *OJ* e *PN*, ao examinar o Regimento Interno do TST constatei nos art. 168 e 170 que os requisitos para aprovação destas espécies do gênero *jurisprudência* são parecidos para a SDC e para o Órgão Especial OE, só variando a origem:

**para a SDC Art. 168. [...] “I – três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou,**  
**II – cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.”.**

15 TARUFFO, ... Precedente e jurisprudência ...

para o OE Art. 170. [...] “I – três acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros; ou.

II – cinco acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.”<sup>16</sup>.

Já, para aprovação de OJ na Seção de Dissídios Individuais SDI os números são maiores: dez acórdãos da Subseção, com votação unânime; ou, 20 acórdãos da Subseção com votação de 2/3 dos membros.

Então qual a diferença ente OJ e PN da Seção de Dissídios Coletivos? Ambos têm a mesma força obrigatória?

Resposta: é só a questão cronológica de aprovação - até agosto de 1998 os precedentes sumulares da SDC eram denominados *orientações jurisprudenciais* e a partir de outubro de 1998 passaram a se chamar *precedentes normativos*, por tal razão ambos têm força obrigatória (art. 173, do RITST), constituindo-se em *defeasible precedents*.

Antes que se indague o motivo de não ter sido alterada a denominação de OJ para PN na SDC, a resposta está no parágrafo único do art. 175 do RITST:

**“Art. 175. [...] Parágrafo único. As Súmulas, os Precedentes Normativos**

**e as Orientações Jurisprudenciais canceladas ou alteradas manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números as que forem editadas.”**

Ou seja, uma vez *orientação jurisprudencial* sempre *orientação jurisprudencial*; uma vez *precedente normativo*, sempre *precedente normativo*.

**Memórias** - advêm de julgamentos de casos isolados (*stare decisis*) pelos órgãos fracionários e que tendem a se repetir, ou contêm situação jurídica emblemática, para que sirvam de norteadoras em decisões futuras.

**Jurisprudência reiterada** - acumula uma pluralidade de decisões, ou grupos de decisões, com entendimento uniforme sobre determinada matéria, mas que ainda não foi cristalizada em *súmula*, OJ, ou PN.

**Obter dictum e ratio decidendi.** Conclui-se lembrando a ausência de força obrigatória das questões *obter dicta*, assim entendidos os argumentos e fundamentos dispensáveis, as afirmações feitas de passagem, com utilidade apenas para o julgamento do caso concreto, e que não influenciam decisões futuras, já que os efeitos da jurisprudência são extraídos da conclusão dos julgados e a situação fática que as originou (*ratio decidendi*). Ex.: causas que levaram à anulação de uma cláusula contratual são o *obter dictum*, já a decretação da nulidade de uma cláusula contratual constitui a *ratio decidendi*.

Aliás, questão tormentosa é o estabelecimento do que seja a *ratio decidendi*, havendo muitos estudos e até livros com acalorados debates só para tentar definir o que

16 Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho**. Pesquisado em: [http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/601/2008\\_ra1295\\_atualizado.pdf](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/601/2008_ra1295_atualizado.pdf) Acesso em: 05 mai 2016

seja a *ratio decidendi*.

Para elucidar a questão, o Prof. Salomão Viana dá o seguinte exemplo:

**“razão de decidir: é nula a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente. É este núcleo que deverá servir de diretriz por ocasião do julgamento posterior de casos semelhantes. O restante do texto é mero *obiter dictum*.”<sup>17</sup>.**

A *nomofilaquia*, para Calamandrei, idealizador do termo, que em seu sentido original significa *a interpretação exata, única e verdadeira da lei*. Esta é a função precípua de recursos extraordinários (Recurso Especial e Recurso de Revista) para uniformização de jurisprudência e interpretação da Constituição e Leis.

Desnecessário dizer que o Tribunal Superior do Trabalho, de onde saiu o anteprojeto da lei 6.015/14, consagrador da *Teoria dos Precedentes* na Justiça do Trabalho, tem imenso apreço pelos efeitos uniformizadores de jurisprudência e consagradores da sua supremacia, para ditar decisões com força normativa.

## 5. A FORÇA OBRIGATÓRIA DAS SÚMULAS E OJ DO TRIBUNAL REGIONAL.

Como já dito, penso que a jurisprudência sumulada do STF (salvo as súmulas e decisões

vinculantes) ou do TST, seja por intermédio de *súmulas, teses jurídicas prevalecentes, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos*, constitui precedente de força intermediária (*persuasive*), *i. é.*, se respeitados são impeditivos de recurso, e se contrariados acarretam reforma da decisão que os desrespeitou ou o retorno dos autos ao Tribunal Regional para uniformização de sua jurisprudência e alinhamento com a orientação da Corte Superior.

As súmulas e Orientações Jurisprudenciais dos Tribunais Regionais são *weakly precedents* e são obrigatórias apenas para os integrantes do próprio Tribunal – *autoprecedentes*.

Para o Primeiro Grau, não há obrigatoriedade de aplicar o entendimento delas constante, e se não houver recurso, o comando de sua sentença vai fazer coisa julgada e obrigar as partes do processo.

Se houver recurso que revolva a questão, fatalmente a sentença será adequada ao entendimento sumular.

Um dos problemas é que ao assim decidir o Juiz estará criando falsa expectativa na parte, e alongando a discussão do naturalmente demorado processo.

Além disso, estará criando um problema institucional, e é claro, demonstrando incoerência no âmbito do Poder Judiciário.

Nem se alegue que ao assim agir o Juiz poderá provocar a modificação da jurisprudência, pois nenhum Tribunal vai contrariar sua própria súmula ou OJ.

Para se rever ou cancelar uma súmula, OJ, ou PN é necessário encaminhamento de projeto para o Tribunal, que passe pela comissão de jurisprudência, e depois seja apreciado pelo Pleno ou Órgão encarregado da uniformização,

17 VIANA, Salomão. **Como identificar um “obiter dictum” numa decisão judicial?**. Jusbrasil. Pesquisado em: <http://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/211700170/como-identificar-um-obiter-dictum-numa-decisao-judicial> Acesso em: 16 abr 2016

que só poderá aprová-lo por maioria absoluta. Isto é tarefa para órgãos políticos, entidades sindicais, juristas, associações de classe (ANAMATRA e AMATRA), convencimento de um integrante do TST para apresentar projeto, mas não para o juiz que deve decidir conforme a norma.

Resumindo, quem quiser contrariar entendimento sumular, tem que encaminhar projeto para o Tribunal. Não adianta fazer decisão conflitante!

## 6. A SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E SUAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS.

No ano de 2002, por intermédio da Emenda Regimental 2/2002, aprovada pela RA 192/2002<sup>18</sup>, em iniciativa **pioneira**, e aqui me leiam bem os gaúchos, o TRT-PR criou uma Sessão Especializada - SE, e em 2006, direcionou-a para o julgamento de “*recursos que envolvam atos de execução*”, a fim de dar tratamento uniforme à matéria, além de atuar nas ações de competência originária do Tribunal (Dissídio Coletivo, Mandado de Segurança contra ato de Juiz, e, Ação Rescisória).

De lá pra cá a SE teve diversas composições, alterações na forma de funcionamento, mas sempre trabalhou focada na uniformização da jurisprudência da Execução, para o que passou a aprovar *Orientações Jurisprudenciais*.

Atualmente somos treze integrantes da SE, e nos norteiam 44 (quarenta e quatro) OJ, com mais de 200 (duzentos) verbetes, e que podem ser facilmente acessados na *home page* do Tribunal – [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br) – no *Link* “Processos – Bases jurídicas”, “Orientações Jurisprudenciais”.<sup>19</sup>

A característica para a uniformização é que todos os 13 integrantes da SE votam em cada processo, o que ao mesmo tempo decide sobre o recurso do caso e norteia a jurisprudência.

Por tal motivo, as sessões são muito trabalhosas e discutidas, onde cada Desembargador tem que estudar um a um os processos em pauta, e não somente aquele em que atua, como acontece nas sete Turmas do TRT9.

Passei a integrar a Seção Especializada quando de minha promoção ao cargo de Desembargador, em 2013, mas sempre fui um admirador do trabalho dos colegas que a iniciaram e até meu ingresso já tinham produzido 44 (quarenta e quatro) Orientações Jurisprudenciais, partindo do zero, discutindo cada ponto das ementas respectivas, pelo que lhes rendo minhas sinceras homenagens.

Depois de meu ingresso só prestei minha singela contribuição na revisão de alguns enunciados e poucas propostas de alterações, pois o mais difícil já tinha sido edificado.

Com a prestimosa colaboração de minhas Assessoras e Assistentes do gabinete

18 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada**. Pesquisado em: file:///C:/Users/admin/Downloads/2016-\_regimento\_interno\_-\_RA\_2-2016\_-\_ (25-01-2016)\_linkado\_sumario.pdf Acesso em: 05 mai 2016

19 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Pesquisado em: file:///C:/Users/admin/Downloads/VERSAO\_INTERNET\_\_LIVRO\_OJs.pdf Acesso em: 05 mai 2016

7 (meu número da sorte), apresentei projeto da OJ n.º 45 para tentar uniformizar o entendimento sobre execução de tutelas coletivas (substituição processual), mas está bem difícil de se chegar a um consenso sobre o tema.

As discussões são tantas e já se passou tanto tempo que eu mesmo mudei de opinião e agora não aprovo o projeto que apresentei!

Explico, no projeto da OJ 45 eu propunha que a execução das decisões em feitos destinados a tutelas coletivas de direitos transindividuais e homogêneos, mesmo quando individualizadas, deveriam permanecer no Juízo Prolator da Sentença, como determina o art. 98, § 2º, do CDC (Lei 8.078/90):

**Art. 98. . [...]**

**§ 2º É competente para a execução o juízo:**

**I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;**

**II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.**

Há problemas práticos de aplicação do dispositivo, já que uma execução coletiva com mais de mil substituídos ou a concentração de execuções individualizadas oneram sobremaneira a unidade judiciária de Primeiro Grau, e por imposições ligadas à administração judiciária, não geram compensação com outros feitos para aquele Juízo.

Apesar da vocação da Justiça do Trabalho para solução de demandas mediante tutelas coletivas (dissídio coletivo de natureza jurídica) fica claro que o problema na aceitação deste tipo de ação se dá por questão de administração judiciária, e não por interpretação processual.

O resultado é que por mais entusiasta que seja o Juiz quanto à coletivização das ações

individuais e por mais boa vontade que tenha em atender às demandas coletivas, ele se comporta como um verdadeiro azarão ao ter que entregar prestação jurisdicional com uma plethora de substituídos, que vai estrangular sua Secretaria, e, estatisticamente conta como “uma só decisão”.

Na medida em que a distribuição de pessoal e cargos em comissão depende do volume processual, a tendência natural e até involuntária do Juiz é de pulverizar a demanda em ações individuais, ainda mais quando a tutela envolver direitos individuais homogêneos que recebe tratamento similar ao do litisconsórcio facultativo, permitindo a rejeição de demandas que possam causar efeito *multitudinário*.

Para tentar atenuar este pungente problema, em reunião na II Semana Institucional da Magistratura – 2012, os magistrados da 9ª região aprovaram a seguinte proposição:

**EIXO II – DIREITO DO TRABALHO E POLÍTICA JUDICIÁRIA 13. LIQUIDAÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS EM INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Acolhida a ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, a liquidação individual deve ser realizada mediante proposição de ações de conhecimento individuais, sujeitas à distribuição sem prevenção.<sup>20</sup>**

Os efeitos de tal deliberação têm sido questionáveis, na medida em que em pelo menos dois grandes casos envolvendo os Correios – EBCT e Órgão Gestor de Mão de

20 BRASIL. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. **Caderno de teses aprovadas II Semana Institucional da Magistratura**. Pesquisado em: [https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/15949/mod\\_resource/content/1/PROPOSTAS%20APROVADAS%20PELA%20II%20SEMANA%20INSTITUCIONAL%20DA%20MAGISTRATURA.pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/15949/mod_resource/content/1/PROPOSTAS%20APROVADAS%20PELA%20II%20SEMANA%20INSTITUCIONAL%20DA%20MAGISTRATURA.pdf) c

Obra – OGMO Paranaguá, a distribuição das execuções individualizadas a Varas do Trabalho diversas, tem acarretado grande dissenso na interpretação do título e condução da liquidação.

Apresentei o Projeto de OJ pensando que a única maneira de uniformizar a execução seria mantendo todos os processos na mesma Vara, e me propus a tentar encontrar solução para resolver os problemas de Administração Judiciária.

Entretanto, nos estudos sobre o CPC 2015, deparei-me com o *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* – IRDR (art. 976 e seg.), e percebi que ele pode ser a solução para uniformizar os entendimentos nas execuções de tutelas coletivas, até porque, nos termos do art. 978 **“O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.”**, no caso do TRT9, a própria Seção Especializada.

Independentemente do resultado da orientação que será adotada para a tormentosa liquidação das decisões proferidas mediante tutelas coletivas, o exemplo mostra a utilidade e até a necessidade de um órgão para uniformização da execução trabalhista.

A jurisprudência emanada de tal órgão, nem precisa ser obrigatória, pois a tendência é que os próprios Juízes de Primeiro Grau passem a espontaneamente observar as orientações da SE, como tem ocorrido no Paraná, e até fazer propostas para uniformização dos entendimentos na execução.

Na IV Semana Institucional da Magistratura – 2014, houve um debate sobre o papel da Seção Especializada e suas OJ, e os resultados estão sintetizados nas conclusões abaixo:

#### EIXO TEMÁTICO I – PODER JUDICIÁRIO: RESPONSABILIDADE E EFICÁCIA.

**2) Avaliação das OJ’s com maior utilização no Primeiro Grau. Sugestão de matérias mais prementes no Primeiro Grau para adoção de Orientações Jurisprudenciais.**

**3) Seção Especializada. Manutenção. A Seção Especializada gera previsibilidade, facilita os julgamentos do primeiro grau, diminui a recorribilidade e, ainda, está em conformidade com a Lei 13015/14 que estabelece a padronização de entendimento internamente no Tribunal. Desta forma, não pode ser extinta.<sup>21</sup>**

Fica evidente que os próprios Juízes de Primeiro Grau apoiam a ideia de uniformização da jurisprudência e até gostam da atuação da Seção Especializada.

As conclusões da IV Semana Institucional provam que não é pelo grau de obrigatoriedade de um precedente que ele será observado pelos Juízes vinculados ao Tribunal que o aprovou, mas sim pelo exercício democrático do debate, participação dos colegas na construção de uma orientação única aprovada conjuntamente, somadas à verificação da legitimidade de quem proferiu a decisão.

Este aparenta ser um bom modo de colaborar na tarefa dos Tribunais de construção do direito, agora paralelamente à lei, e com mais

21 BRASIL. Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região. **Caderno de teses aprovadas IV Semana Institucional da Magistratura**. Pesquisado em: [https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/27875/mod\\_resource/content/0/PROPOSI%C3%87%C3%95ES%20APROVADAS%20DA%204%C2%AA%20SEMANA%20INSTITUCIONAL.pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/27875/mod_resource/content/0/PROPOSI%C3%87%C3%95ES%20APROVADAS%20DA%204%C2%AA%20SEMANA%20INSTITUCIONAL.pdf) BRASIL. Acesso em: 05 mai 2016.

velocidade, como a sociedade atual requer.

Perceba-se que mesmo constituindo precedentes meramente persuasivos (*weakly precedents*), as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, provam e reforçam a força da jurisprudência espontânea na atual Teoria dos Precedentes.

## 7. CONCLUSÕES

1ª) Os atos de execução constituem as tarefas mais típicas e exclusivas do Poder Judiciário, e, por isso, precisam ser mais bem ensinados e difundidos;

2ª) a execução trabalhista apresenta dificuldades decorrentes da lacunosidade e diversidade de suas fontes formais, o que somado à deficiência no ensino constitui forte empecilho para que seja mais bem estudada, já que *não se gosta do que não se entende*;

3ª) o Processo do Trabalho agasalha o *processo sincrético*. Quando a parte está assistida por advogado, a citação pessoal só se dá na fase de conhecimento, e depois disso tramita mediante comunicação ao procurador, sendo que a proteção dos direitos em qualquer tutela jurisdicional é obtida com a interposição de uma única ação;

4ª) o dissenso na jurisprudência e orientações na execução trabalhista tem graves consequências, funcionando como impeditivo da efetividade processual, pelo que precisa ser minimizado;

5ª) o Processo do Trabalho adotou a Teoria dos Precedentes – *stare decisis* vertical – mediante a incorporação ao ordenamento da Lei 13.015/2014 e do CPC de 2015, havendo grande aproximação da *Civil Law* com o *Common Law*;

6ª) os precedentes e a jurisprudência têm forças obrigatórias que variam conforme o

tipo de decisão e grau hierárquico do Tribunal;

7ª) é constitucional a força obrigatória dos precedentes, havendo vinculação apenas nos casos previstos na Constituição da República, sendo imperativa a melhor compreensão do significado e alcance do termo “obrigatória”;

8ª) *súmulas, teses jurídicas prevalecentes, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos, memórias, e jurisprudência reiterada* têm significados próprios e tarefas distintas na uniformização da jurisprudência;

9ª) a *nomofilaquia* é tarefa precípua dos Tribunais Superiores;

10ª) as *súmulas, teses jurídicas prevalecentes*, e as *orientações jurisprudenciais* dos Tribunais Regionais constituem precedentes meramente persuasivos (*weakly precedents*), mas são grande balizadores da jurisprudência;

11ª) a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região constitui iniciativa pioneira e tem atuado de forma eficaz e decisiva na formação da jurisprudência trabalhista da execução no Paraná, e até, influenciado outros Tribunais Regionais do Trabalho da Federação;

12ª) as orientações jurisprudenciais da Seção Especializada do TRT9 são fruto de aprimorados estudos na construção de seus enunciados, que têm sido espontaneamente aceitas pelo Primeiro Grau, e servido de balizadores para a orientação e efetividade da Execução Trabalhista.

E assim vamos construindo o direito!

Curitiba, 1º semestre de 2016.